



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

DESPACHO:
04/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 1.980 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.980, DE 1999
(DO SR. ROBERTO PESSOA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - No preenchimento do atestado de óbito, o tabagismo deve ser obrigatoriamente informado como causa da morte, nas situações em que esta relação for comprovada.

Art 2º - Quando impossível a comprovação, mas houver alguma relação entre o tabagismo e a doença, o fato deve ser informado em campo próprio do atestado de óbito.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria dentro de 90 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção é dotar o Ministério da Saúde e demais órgãos da área no País de informações que permitam traçar diretrizes para estudos, controle e prevenção de doenças, notadamente aquelas motivadas por produtos fumígenos. Não temos dúvida que o conhecimento desses dados torna as ações e as campanhas de combate ao fumo mais eficazes, além de possibilitar ao poder público aferir o número de falecimentos e o custo com o tratamento de pacientes portadores de enfermidades provocadas pelo fumo.



Segundo informação técnica da Consultoria Legislativa desta Casa, o tabagismo é uma doença incluída na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e “as normas que disciplinam a utilização do atestado de óbito indicam a necessidade de serem preenchidos os campos que apontam a *causa mortis* com doenças ou problemas constantes desta Classificação”. A informação prossegue enfatizando que “o problema está na grande dificuldade de se estabelecer com razoável precisão o vínculo do tabagismo com aquela morte específica.”

Sabemos dos óbices de se preencher atestados de óbito com informações que expressem fielmente a causa da morte. Entretanto, entendemos que a realidade comprova que as normas não são suficientemente eficazes, exigindo a criação de lei que discipline o assunto.

Como medida complementar, julgamos ser conveniente e muito importante os órgãos de saúde promoverem campanhas e cursos de treinamento destinados a orientar e aprimorar a categoria médica sobre o preenchimento adequado dos atestados de óbito.

A seguir, revelamos dados assustadores acerca do tabagismo. Por ano, o fumo mata aproximadamente 3,5 milhões de pessoas. No Brasil, o cigarro mata anualmente 80 mil pessoas. 7% das mortes no mundo são causadas pelo cigarro. São 1,1 bilhão de fumantes em todo o mundo e em nosso País esse número atinge mais de trinta milhões.

Entendemos que a demonstração dessas estatísticas por si só justifica nossa iniciativa e torna evidente a necessidade de providências mais contundentes para debelar o uso do fumo no Brasil.

Destacamos um fato inusitado ocorrido este mês, que foi o reconhecimento por um fabricante tabagista de que o produto é realmente nocivo à saúde. A Philip Morris, considerada a maior indústria de cigarros do mundo (700 bilhões de cigarros/ano), declarou em seu site da internet que o vício de fumar provoca doenças como câncer e outras enfermidades letais, além de causar dependência. Com a decisão da empresa, pleitear indenizações alegando-se que o fumante não foi devidamente esclarecido a respeito dos males do fumo não produz mais os efeitos judiciais desejados.

Atualmente, o tabagismo é considerado um dos mais sérios problemas de saúde pública. A realização de aproximadamente 60 mil pesquisas e estudos possibilitou à Organização Mundial de Saúde classificar 25 tipos de doenças e corroborar que o vício do fumo provoca moléstias graves como o câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, bronquite crônica e derrame cerebral.

Enfatizamos que a expansão do uso do cigarro gera lucros exorbitantes às empresas tabagistas e publicitárias e também ao governo pela arrecadação dos altos impostos cobrados sobre o produto. Entretanto, o Banco



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Mundial verificou uma perda mundial de 200 bilhões de dólares com as despesas para tratamento de doenças causadas pelo fumo, mortes e aposentadorias precoces de trabalhadores em idade produtiva.

É com esse espírito de preocupação diante desse quadro nefasto que oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado ROBERTO PESSOA

04/11/99

Caixa: 86
Lote: 79
PL N° 1980/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 04/11/99 às 10:20
Nome _____
Ponto *3861*

9355




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.980/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 1.980, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Arts. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º No preenchimento do atestado de óbito, o tabagismo **ou alcoolismo devem** ser obrigatoriamente **informados** como causa da morte, nas situações em que esta relação for comprovada.

Art. 2º Quando impossível a comprovação, mas houver alguma relação entre o tabagismo **ou alcoolismo** e a doença, o fato deve ser informado em campo próprio do atestado de óbito”

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo, ao lado do tabagismo, são notadamente causas de doenças que muitas vezes leva à morte de seus usuários. A presente emenda visa dotar o Ministério da Saúde de informações também das mortes causadas pelo alcoolismo, para que, desta maneira, possa se formular políticas públicas mais consubstanciadas no combate de ambos hábitos.

02/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.980, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa de morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Dep. URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do eminente Deputado ROBERTO PESSOA, obriga o preenchimento do atestado de óbito com a *causa mortis* de tabagismo, quando a relação entre o óbito o uso de produtos fumíferos estiver comprovada.

Adicionalmente, prevê que quando a comprovação for impossível, o tabagismo deve ser informado em campo próprio do atestado de óbito.

Remete a regulamentação do disposto ao Poder Executivo.

Para fundamentar sua iniciativa o ilustre Parlamentar chama a atenção para os malefícios advindos do hábito de fumar e que a Organização Mundial da Saúde considera o tabagismo como um dos problemas mais sérios de saúde pública.

A matéria é de competência terminativa deste Órgão Técnico, cabendo-nos a manifestação no que tange ao mérito e



E279ADA604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA 2
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação da admissibilidade.

Dentro dos prazos regimentais foi apresentada uma Emenda de autoria do ínclito Deputado RICARDO FERRAÇO, incluindo o alcoolismo no rol de situações a serem informadas no atestado de óbito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise da proposição sob comento evidencia um grande interesse e senso de proteção à saúde por parte de seu Autor, assim como do Parlamentar que pretende incluir Emenda ao texto original.

Ocorre, entretanto, que o tabagismo, assim como o alcoolismo, já se encontram incluídos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e que as normas que disciplinam a utilização do atestado de óbito indicam claramente a necessidade de preenchimento dos campos que apontam a causa mortis com as doenças ou problemas constantes da citada classificação.

O problema da inclusão tanto de um com de outro dos males citados no atestado de óbito está na dificuldade de se estabelecer com razoável precisão o vínculo entre o hábito e a morte específica.

De outro modo, qual seria a utilidade de um campo específico a ser assinalado em relação ao tabagismo ou ao alcoolismo para um indivíduo que sofreu um acidente aéreo, ou automobilístico, não sendo ele o motorista?



E279ADA604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INSTRUTÓRIA 3
PROJETO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Ademais, assim com o tabagismo ou o alcoolismo todas as demais patologias consideradas relevantes fariam jus a terem sua inclusão no atestado de óbito reguladas por lei, o que é, evidentemente, inviável.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.980, de 1999, bem como pela rejeição da emenda apresentada pelo deputado Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 08 de MAIO de 2002.


Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

105594.010



E279ADA604



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Kelly Moraes.

PROJETO DE LEI Nº 1.980/99 - do Sr. Roberto Pessoa - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito."

Em 10 de junho de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.980/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/06/2003 a 20/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2003.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.980, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa de morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputada Kelly Moraes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.980, de 1999, de autoria do Exmº Deputado Roberto Pessoa propõe a obrigatoriedade do preenchimento, no atestado de óbito, do tabagismo como causa de morte, nas situações em que esta relação for comprovada.

Prevê, ainda, que sendo impossível a comprovação, mas havendo alguma relação entre o tabagismo e a doença, tal fato seja informado em campo próprio do atestado de óbito.

A regulamentação da matéria seria realizada pelo Poder executivo, num prazo de 90 dias.

A justificação da proposição indica que o objetivo desta é dotar órgãos públicos do setor saúde de informações úteis para direcionar estudos, tornar mais eficazes as ações de prevenção e controle de doenças relacionadas ao tabagismo, além de possibilitar aferição do número de óbitos e do custo dos tratamentos relacionados a essas doenças.



1C642C6340



Indica ainda que a Classificação Internacional de Doenças já dispõe de códigos relacionados ao tabagismo, reconhecendo que o problema está no correto preenchimento das informações sobre o óbito pelo médico responsável, e apresenta dados considerados assustadores a respeito das conseqüências do tabagismo no Brasil e no mundo.

A Proposição recebeu Emenda de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, incluindo o alcoolismo na obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei n.º 1.980.

Em maio de 2001, o então Relator, Deputado Ursicino Queiroz, apresentou relatório pela rejeição do Projeto e da Emenda.

O Parecer não foi apreciado pela CSSF na última Legislatura, tendo sido desarquivado nos termos do Art. 105 do Regimento Interno e remetido para a CSSF, que será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o Ar. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a sensibilidade social dos Autores do Projeto de Lei em análise e da Emenda apresentada, as obrigações previstas nos mesmos não trariam os benefícios pretendidos, relacionados à melhoria das informações sobre óbitos causados pelo tabagismo e pelo alcoolismo.

Vale ressaltar que tanto o tabagismo como o alcoolismo já fazem parte da 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). A CID-10 é utilizada para o preenchimento das causas do óbito na Declaração de Óbito (DO). O preenchimento é de responsabilidade exclusiva do médico responsável pelo paciente, segundo a Resolução 1.601/2000 do Conselho Federal de Medicina.



1C642C6340



A DO contempla o modelo internacional de Atestado de Óbito adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1948, o qual é composto por duas partes. Na primeira, são registradas as condições que contribuíram diretamente para o óbito e na segunda, doenças ou lesões que, a juízo médico, tenham influído desfavoravelmente, contribuindo assim para a morte, não estando relacionadas com o estado patológico que conduziu diretamente ao óbito. As causas registradas nesta parte são denominadas causas contribuintes.

O tabagismo e o alcoolismo são tipicamente causas contribuintes, de modo que a DO utilizada no país já contempla campos onde possam ser informadas, tornando desnecessária a previsão expressa no Art. 2º da Proposição.

As normas internacionais de preenchimento do Atestado de Óbito, provenientes da OMS, estão em pleno uso no País, são claras e, ao nosso ver, incompatíveis com o favorecimento de algumas doenças em detrimento de outras. Não cabe obrigar o registro de apenas uma ou duas condições. O sistema de informação deve ser melhorado numa abordagem integral.

Tampouco é necessário que os dados provenientes da DO estabeleçam a associação entre o uso do fumo ou do álcool e a gênese de diversas doenças, que já foram exaustivamente demonstradas por estudos específicos.

Não há, portanto, necessidade das alterações no instrumento de coleta das informações, previstas na Proposição e na Emenda.

Certamente, a julgar por dados que expressam a qualidade das informações de óbitos no país – aproximadamente 15% dos óbitos apresentam “causas mal definidas” -, há, sim, necessidade de desenvolvimento de ações que promovam a melhoria do preenchimento da Declaração de Óbito. Tais ações se relacionam com os responsáveis diretos pelo preenchimento, os médicos, e com os serviços de saúde, pois como um profissional poderá identificar corretamente as causas de óbito se não lhe forem fornecidos os meios adequados e se os pacientes não tiverem acesso a tais serviços?

As doenças causadas pelo fumo e pelo álcool, em geral são crônicas e sendo assim, a avaliação de programas baseadas apenas nos óbitos



1C642C6340



teria que esperar anos para a verificação dos resultados. É indispensável o conhecimento de variáveis relacionadas aos fatores de risco, como a quantidade e a frequência do uso do tabaco ou do álcool, que podem ser avaliadas antes que as doenças se agravem, ou mesmo, da ocorrência do óbito e que são úteis na avaliação de ações de saúde pública. Tais informações são coletadas por metodologias diferenciadas, como inquéritos populacionais, a exemplo da Pesquisa Nacional sobre Fatores de Risco para Doenças Não Transmissíveis que está sendo desenvolvida pelo Ministério da Saúde.

A Justificação da Proposição mencionou preocupação com o conhecimento de informações sobre custos com tratamentos. As informações sobre óbitos poderiam fornecer elementos para estimativas, mas não seriam as ideais para esse objetivo. Os dados do Sistema de Informações Hospitalares do Ministério da Saúde (SIH), já há alguns anos, fornecem informações úteis. Por exemplo, em 2002, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou R\$ 8,6 milhões com internações devidas a neoplasia maligna do pulmão, traquéia e brônquios, e R\$ 8,9 milhões com internações devidas a doença alcoólica do fígado.

Considerando, principalmente, que a Proposição e a Emenda não introduzem inovação diante das normas internacionais de saúde, em uso no Brasil, e que a Declaração de Óbito já contempla o registro de informações relacionadas ao tabagismo e ao alcoolismo, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.980, de 1999, e da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.


Deputada **Kelly Moraes**
Relatora



1C642C6340



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.980, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

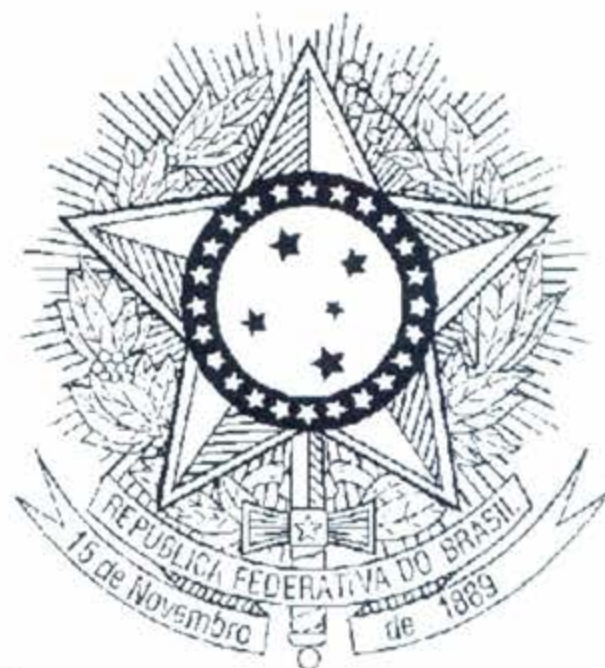
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.980/1999, e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kelly Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.980-A, DE 1999 **(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. KELLY MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão